



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.021537/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PERC. PERÍODO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da Súmula CARF nº 37. No caso concreto, o débito apontado junto à PGFN se refere ao mesmo período do incentivo pleiteado, e não se encontra nos autos prova de sua quitação ou regularização, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-22.277, de 28/07/2009, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 1999, exercício 2000, protocolado em 06/12/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01/02).

Em sua DIPJ/2000, o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM e no FINOR. Todavia, o direito ao incentivo fiscal foi apenas parcialmente reconhecido, como se verifica no extrato à fl. 04, em que consta a seguinte ocorrência:

*01 - REDUCAO DE VALOR POR OPCA ACIMA DE LIMITE
LEGAL DO FUNDO*

A interessada, então, apresentou o PERC de fl. 02, o qual veio a ser apreciado pela DERAT/SP, sendo prolatado o Despacho Decisório de fl. 49, indeferindo o pedido de revisão em razão da identificação, em caráter preliminar, de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Fazenda Pública, com base na vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95.

O seguinte excerto do Despacho Decisório (fl. 49) é elucidativo (grifos não constam do original):

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 03 de 13 de setembro de 2002, foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 11/06/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta fl. 27.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 48.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de

Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2000, seja indeferido.

Cientificada do indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51/56), em que protesta, em apertada síntese, pela inexistência de débitos capazes de obstar o reconhecimento de seu direito ao benefício fiscal pretendido. Seus argumentos se dirigem individualmente a cada um dos débitos apontados na decisão administrativa questionada.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-22.277, de 28/07/2009 (fls. 183/192), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/08/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 194v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/09/2009 conforme carimbo de recepção à folha 197.

No recurso interposto (fls. 199/210), alega, em apertada síntese, que “a regularidade fiscal da Recorrente há de ser verificada à época de sua opção pela destinação de parte do imposto de renda devido ao FINAM [...] ou, o que se admite somente a título de argumentação, à época da apresentação do PERC”. Desde que se encontrava em situação fiscal regular tanto à época da opção quanto por ocasião do protocolo do PERC, o mesmo ocorrendo atualmente, impor-se-ia o reconhecimento de seu direito.

Sustenta, ainda, que não haveria razão administrativa, fundamento legal ou motivo lógico para a verificação de sua regularidade fiscal em setembro de 2008, enquanto seu pleito se refere ao ano-base 1999, e a opção foi exercida quando da entrega da Declaração de Rendimentos em meados de 2000.

Discorre sobre os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade e da segurança jurídica, e conclui que “as Autoridades Fiscais abusaram de seu poder discricionário e se afastaram demasiadamente do real objetivo [da] lei e, por consequência, do interesse público”. Diante disso, entende que a data para a verificação de sua regularidade fiscal seria a data da entrega de sua DIPJ/2000, data de opção pela destinação de percentual do valor do imposto de renda devido a investimentos regionais, e não uma data aleatoriamente escolhida. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Caso não sejam acolhidos seus argumentos anteriores, a recorrente passa, então, a demonstrar que “restam extintos ou com sua exigibilidade suspensa os débitos apontados pelo fisco como impeditivos da liberação do benefício fiscal requerido”. O quadro de fls. 208/209 discrimina os débitos, a pendência identificada pelo Fisco e a situação atual de cada um.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso, reforma do acórdão recorrido e deferimento do PERC. Alternativamente, protesta pela realização de diligência, para que se apontem supostas pendências fiscais existentes até junho de 2000.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999. A Autoridade Administrativa (DERAT/SP) negou a pretensão da interessada em caráter preliminar, sem apreciação de mérito, ao amparo do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito. Esse posicionamento foi confirmado por ocasião do julgamento em primeira instância.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Os débitos identificados pela Administração Tributária em 30/06/2008, motivadores do indeferimento preliminar e mencionados no Despacho Decisório de fl. 49 são:

- a) Fls. 31 e 36: Processo fiscal em cobrança (PROFISC) nº 19679.007133/2004-02 – referente a COFINS; Situação: medida judicial pendente de comprovação. Extrato do COMPROT à fl. 237 atesta que o processo se encontra no Arquivo Geral da GRA-SP.
- b) Fls. 32 e 36: Débito em Dívida Ativa em cobrança. Processo nº 10880.542538/2004-14; Inscrição 8060405780203; Tributo: COFINS; Situação: Ativa Ajuizada. Contribuinte afirma que se trata de débitos de COFINS do ano-calendário 1999, os quais teriam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União. Ver documentos fls. 238/245.
- c) Fls. 32 e 36: Débito em Dívida Ativa em cobrança. Processo nº 10880.720023/2008-95; Inscrição 8020800176543; Tributo: IRPJ; Situação: Ativa Ajuizada. Ver documentos fls. 257 e segs. A contribuinte afirma que se trata de débitos de IRPJ e IRRF, todos de 2002. Confirmado diante da manifestação de inconformidade apresentada nos autos daquele processo.
- d) Fls. 32 e 36: Débito em Dívida Ativa em cobrança. Processo nº 10880.720023/2008-95; Inscrição 8020800176624; Tributo: IRPJ FONTE; Situação: Ativa Ajuizada. Ver documentos fls. 257 e segs. A contribuinte afirma que se trata de débitos de IRPJ e IRRF, todos de 2002. Confirmado diante da manifestação de inconformidade apresentada nos autos daquele processo.

- e) Fl. 37: Um registro efetuado em 25/06/2004 no sistema SISBACEN, em que consta como credor o Min. Faz. – Procur. Geral e como devedor a interessada. Não há especificação quanto à natureza ou valor desse crédito, nem qualquer outra informação.

A matéria já foi objeto de repetidas apreciações por parte do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa reiterada e uniforme foi, finalmente, consubstanciada na Súmula CARF nº 37¹, a seguir transcrita, de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, o que resta é aplicar o conteúdo da súmula ao caso concreto.

Em primeiro lugar, tendo em vista que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, o indeferimento do PERC referente ao ano-calendário 1999 jamais poderia ter se escorado, como o fez, em débitos de competências de outros exercícios. Os débitos acima identificados como (c) e (d) se encaixam nessa categoria, e não podem constituir óbice ao reconhecimento do pretendido benefício fiscal.

Em segundo lugar, ainda que, no momento da verificação empreendida pela Autoridade Administrativa (30/08/2008, fls. 29/41) tenham sido identificados débitos em aberto, o fato é que, pelo menos aquele acima identificado como (a) deixou de estar nessa condição posteriormente, e o arquivamento do processo administrativo indica claramente que o débito foi regularizado.

Acerca do débito acima identificado como (e), é de se observar que não existe nos autos qualquer informação que permita identificar sua natureza, número de processo, número de inscrição, tributo ou o período a que se refere. Nessas condições, não vejo como possa prosperar qualquer restrição à pretensão da interessada.

Finalmente, resta examinar o débito identificado como (b), acima. Trata-se inequivocamente de débitos de COFINS da competência do ano-calendário 1999, o que a recorrente não nega. Suas alegações são de que teriam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, o que busca comprovar com a documentação de fls. 238/245. Mas, entre esses documentos, não se encontra qualquer prova de que os débitos tenham sido quitados ou, por outra via, regularizados de alguma forma. Tal como decidido pela Autoridade Administrativa e confirmado em primeira instância, este débito constitui impeditivo para o reconhecimento de qualquer benefício fiscal, à luz do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e de acordo com a Súmula CARF nº 37.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Publicada na Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, no DOU de 07/12/2010.

Processo nº 11610.021537/2002-11
Acórdão n.º **1301-00.568**

S1-C3T1
Fl. 319

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha